



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo nº: **1045001-36.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Voluntária**
 Impetrante: **Carlos Palmeira de Medeiros Junior**
 Impetrado: **Presidente da São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

VISTOS.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS PALMEIRA DE MEDEIROS JUNIOR contra ato do Sr. PRESIDENTE DA SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA. Objetiva o reconhecimento de direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade de vencimentos, bem como sua manutenção na respectiva classe em que se der a passagem para a inatividade.

Nos termos da inicial, afirma exercer o cargo de Investigador de Polícia e contar com mais de 43 anos de contribuição, sendo que mais de 40 deles no exercício de atividade estritamente policial. Sendo assim, afirma possuir direito líquido e certo a aposentadoria especial, pois entende possuir todos os requisitos e critérios diferenciados previstos no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, definidos pela Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/14. Afirma que a legislação citada lei lhe garante o direito ao recebimento de proventos integrais e a paridade remuneratória, contudo, a autoridade impetrada não reconhece este direito, o que causa prejuízos financeiros aos servidores que se aposentam. Aponta, ainda, seu direito à paridade por ter iniciado no serviço público antes de 2003. Argumenta, por fim, que a autoridade impetrada exige que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

servidor permaneça por 05 anos na classe em que se der sua aposentadoria para a manutenção dos vencimentos recebidos no período de atividade. Requer a concessão da segurança para assegurar seu direito, por ocasião de futuro requerimento, ao recebimento de proventos integrais com integralidade e paridade de vencimentos. Juntou documentos (folhas 28/52).

Sem pedido liminar.

Houve manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às folhas 60/63.

O Ministério Público não se manifestará nesta demanda.

Notificado o Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA prestou informações às folhas 79/101. Inicialmente, apresentou recentes decisões no âmbito do Judiciário Paulista. No mérito, aduz que o impetrante não possui direito à integralidade tão pouco à paridade, já que somente possui este direito quem preencher os requisitos previstos nas hipóteses específicas das emendas constitucionais citadas. Afirma, ainda, que o impetrante faz uma interpretação equivocada dos dispositivos que tratam do tema, combinando regras distintas e dando uma interpretação que lhe favoreça. Requer, ao final, a denegação da ordem.

Relatados. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Em termos gerais, a questão cinge-se no reconhecimento ao direito do impetrante no recebimento de seus proventos de aposentadoria com as regras de paridade e integralidade de vencimentos, bem como sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC 144/14.

Em relação ao reconhecimento de seu direito no recebimento dos proventos de aposentadoria com as regras de paridade e integralidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

vencimentos, bem como sobre a aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85, alterada pela LC 144/14, adotamos o seguinte entendimento.

A Constituição Federal é expressa ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos dos servidores previstos nos incisos do § 4º de seu artigo 40, quais sejam: *"I – portadores de deficiência; II – que exerçam atividade de risco; e III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

Sendo assim, ao observarmos a Lei Complementar Estadual nº 776/94, encontramos expresso em seu artigo 2º que *"a atividade policial civil, pelas circunstâncias em que deve ser prestada, é considerada perigosa e insalubre"*, ou seja, tal disposição já seria suficiente para enquadrar a atividade policial civil nos incisos II e III do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal e possibilitar a estes servidores a adoção de requisitos e critérios diferenciados para sua aposentadoria.

Todavia, recentemente, o legislador foi mais objetivo ao editar a Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, pois seu artigo 1º alterou a ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para vigorar com a seguinte redação: *"dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal."*

Portanto, nítido o objetivo de que a aposentadoria do servidor policial civil não seja regulada pelos critérios previstos no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, já que foi editada Lei Complementar que passou a estabelecer critérios e requisitos diferenciados para a aposentadoria destes servidores, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

determina o § 4º deste artigo.

Outrossim, com a superveniência da Lei Complementar Federal nº 144/2014, ficou suspensa a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, naquilo que esta era contrária àquela, conforme determinação do § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

Portanto, para a concessão de aposentadoria, aplicam-se aos servidores policiais civis as regras do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e das Leis Complementares n. 51/85, 1.062/08 e 144/14 e não a Lei Federal n. 10.887/04, como argumenta a autoridade impetrada.

Neste sentido:

"FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Afastada – Negativa da apelada em aposentar o apelante com paridade e integralidade de vencimentos – Desnecessidade de prévio requerimento administrativo – Princípio da inafastabilidade da jurisdição – Cabível o "writ" preventivo.

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança preventivo – Policial civil – Pretensão de concessão da aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, com base no que dispõe o art. 40, § 4º, da CF e Leis Complementares ns. 51/85, 1.062/08 e 144/14 – Cabimento – Recepção da Lei Complementar n. 51/85 pela atual CF – Questão já pacificada pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante n. 33 – Precedentes - Recurso provido. (Relator(a): Silvia Meirelles; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/08/2016; Data de registro: 18/08/2016)"



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Sendo assim, a Lei Complementar n. 51/85, alterada pela Lei Complementar n. 144/14 dispõe que o servidor público policial será aposentado "*voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade*", de acordo com seu tempo de contribuição e de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Desta forma, preenchidos os requisitos legais exigidos pela Lei Complementar n. 51/85, o servidor público policial será aposentado com proventos integrais, os quais "*corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei*".

Superada esta questão, passamos a analisar o direito à paridade.

Tal direito não decorre de lei que disciplina o cálculo de proventos, mas da Emenda Constitucional nº 47/05. A Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004 foi editada para disciplinar as disposições da Emenda Constitucional nº 41/03 e regulamentou o cálculo dos proventos concedidos com base no § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, enquanto que a redação do § 4º foi determinada pela Emenda nº 47/05 com efeito retroativo à vigência da Emenda 41/03.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POLICIAL CIVIL. Escrivão de Polícia. Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos. Admissibilidade. Norma recepcionada pelo ordenamento jurídico, como reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Paridade e integralidade de vencimentos devidos aos servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/03. Sentença de extinção afastada. Recurso provido para concessão da segurança. (Relator(a): Coimbra Schmidt; Comarca:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 22/08/2016; Data de registro: 23/08/2016)"

Ou seja, o artigo 2º da Emenda Constitucional 47/05, ao fazer remissão aos artigos 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, reservou o direito à paridade aos aposentados, desde que tenham ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 (artigo 6º), ou já eram aposentados ou pensionistas (artigo 7º). Este direito confere aos aposentados a revisão de seus benefícios na mesma proporção e data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Portanto, ingressando no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003, o servidor terá direito à paridade de vencimentos, ou seja, *"os proventos de aposentadorias concedidos por essa regra serão revistos na mesmas proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, e estão sujeitos ao teto salarial previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal"*

In casu, a impetrante afirma possuir mais de **43 anos de tempo de contribuição, com mais de 40 anos de serviço estritamente policial e ingressou no serviço público em data anterior a da publicação da Emenda Constitucional 41/03 (folhas 39/40).** Portanto, faz *jus a* integralidade e paridade dos vencimento em sua aposentadoria, desde que preencha os demais requisitos exigidos pela Administração, no momento em que fizer o requerimento administrativo.

Em relação a manutenção do impetrante na mesma classe em que se aposentar, a Constituição Federal, no artigo 40, § 1º, III é clara ao determinar que o servidor poderá aposentar-se voluntariamente, desde que tenha cumprido 10 anos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Há, portanto, disposição expressa, pela qual o servidor deverá cumprir tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, sem qualquer ressalva quanto à classe ou nível, em outras palavras, a Constituição Federal estabelece como um dos requisitos o exercício de cinco anos no "cargo" efetivo e não na "classe".

A Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979 (Lei Orgânica da Polícia Civil) estabeleceu os seguintes requisitos para acesso aos cargos policiais Civis:

"Artigo 16 - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, que será realizado em 3 (três) fases eliminatórias:

(...)

Artigo 24 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público polícia civil"

Ou seja, contrário a este entendimento é o da autoridade impetrada em considerar o vocábulo "cargo", mencionado nos dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Polícia Civil, como "classe", pois isto não foi o que a legislação estabeleceu. Portanto, desnecessária a permanência do servidor por no mínimo 5 anos na mesma classe em que se der a aposentadoria, exigência que se aplica somente ao cargo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

"MANDADO DE SEGURANÇA AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA APOSENTADORIA PROMOÇÃO NO MESMO CARGO MAS EM CLASSE DISTINTA QUE NÃO ESTÁ CONDICIONADA AO PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDO PELO ART. 40, § 1º, III, DA C.F. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NA CLASSE VIII ORDEM CONCEDIDA SENTENÇA CONFIRMADA. (Relator(a): Ricardo Feitosa; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/06/2016; Data de registro: 24/06/2016)"

E mais:

"APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO Agente penitenciário rebaixamento da classe do servidor do nível IV para III Alegação de que para a concessão da aposentadoria é necessária a permanência do servidor por 5 anos no cargo no qual irá se aposentar. Descabimento. Inteligência do art. 40, § 1º, III, da CF, que exige o tempo mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo, sem qualquer ressalva quanto à classe ou nível Interpretação elástica conferida pela entidade autárquica não admitida pela Constituição Federal Violação ao princípio da legalidade restrita (art. 37, caput da CF). Ademais, o nível ou classe nada mais representa do que os degraus da carreira. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (Relator(a): Danilo Panizza; Comarca: Itapetininga; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/05/2015; Data de registro: 20/05/2015)"

Sendo assim, verificamos na Certidão de Contagem de Tempo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Contribuição às folhas 39/40, que o impetrante foi nomeado ao Cargo de Investigador de Polícia a partir de 14/12/1977, ou seja, cumpriu o que foi determinado no texto Constitucional. Portanto, não há se falar em rebaixamento de classe do impetrante de classe, no momento em que se der sua passagem para a Inatividade.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à aposentadoria especial com integralidade, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo e na classe em que se der a aposentadoria, com paridade de vencimentos, durante a vigência da Lei Complementar nº 144/14.

Custas e despesas *ex lege*.

Sem honorários pela natureza da causa.

Sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C..

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.